TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas cédulas brasileiras, de elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cédulas utilizadas como meio circulante deverão conter elemento que possibilite a sua identificação por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O processo de substituição, com a retirada de circulação das cédulas em desacordo com o previsto no art. 1º e a colocação de novas cédulas que obedeçam ao estabelecido nesta Lei, deverá ser completado em até 10 (dez) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.